



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Recurso nº. : 139.687  
Matéria : IRF - ANO: 1996  
Recorrente : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.772

IRPJ - COMPENSAÇÃO IRRF SOBRE RECEITAS - Somente podem ser aceitas as importâncias efetivamente retidas pelas fontes pagadoras e o valor do IR pago sobre as bases de cálculos estimadas, acrescido da atualização monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Acórdão nº. : 108-08.772  
Recurso nº. : 139.687  
Recorrente : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA foi lavrado o auto de infração para Redução do Imposto de Renda a Compensar ou a ser Restituído, doc. Fls. 29/30 por ter a fiscalização constatado em procedimentos de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1997, Ano Calendário 1996 seguinte irregularidade, descrita às fls. 30:

*"COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANCETES DE SUSPENSÃO, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE UTILIZADO NOS CÁLCULOS."*

O fisco lavrou o Termo de Verificação Fiscal, doc. Fls. 27/28, onde relatou os fatos apurados relativos à compensação a maior de imposto de renda na fonte. Indicou o valor acumulado do IRF constante das DIRF das fonte pagadoras no montante de R\$1.246.800,15, e acatou o valor de R\$5.209,76 pelos documentos apresentados pelo contribuinte que não estavam em DIRF, totalizando R\$1.252.009,91.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 12/12/2001, em cujo arrazoado de fls. 36/41, alega em apertada síntese o seguinte:

Apresentou Declaração de Rendimentos apurando pelo Lucro Real no ano calendário 1996, Exercício 1997, utilizando-se durante o ano a faculdade de suspender os pagamentos elaborando os balancetes mensais. Apurando imposto a pagar de janeiro a março, e suspendendo os pagamentos de abril a dezembro/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Acórdão nº. : 108-08.772

Demonstra mês a mês os valores apurados na Declaração de Imposto de Renda e alega que optou pelo reconhecimento do imposto de renda retido na fonte, efetivamente recebidos e não pelos valores faturados (regime de caixa).

Em 11 de dezembro de 2003, foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 5578, fls. 44/49, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. Comprovada a compensação a maior de IRFonte, não afastada na impugnação, mantém-se a exigência."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 23 de janeiro de 2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 19 de fevereiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 54/57 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Que nos meses de fevereiro, março e abril 1996, recolheu o IRPJ calculado com base na receita bruta e de abril a dezembro de 1996, utilizou a faculdade de suspender os pagamentos mensais, mediante a elaboração dos balancetes mensais;

Que conforme a Lei 8981/95, artigo 37, parágrafo 4º e Lei 9430/96 artigo 88 e a INSRF nº51/95, artigo 1 e INRF 11/96 artigo 18, parágrafo 5º, estabeleciam que o imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte dos fatos geradores entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1996 podia para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano calendário, ser atualizado monetariamente, sendo que no termo de verificação fiscal não foi considerado a correção no valor de R\$31.810,78;

Que a diferença apurada no termo de verificação fiscal de R\$129.972,90, ocorreu porque não foi considerado a correção do valor pago



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22

Acórdão nº. : 108-08.772

durante o ano de 1996 e R\$98.312,13 de impostos de renda retido sobre aplicações financeiras;

Anexa comprovantes de rendimentos de receitas financeiras, demonstra os cálculos feitos na Declaração do Imposto de Renda e pede acolhimento do recurso para desconstituir e cancelar o auto de infração.

A contribuinte arrolou bens de seu ativo permanente de valor superior a 30% do valor do feito para fins de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Acórdão nº. : 108-08.772

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão em parte à contribuinte, contudo torna-se inóqua a solicitação haja vista o congelamento da UFIR a partir de janeiro/1996.

A alegação de que contabiliza os valores pelo regime de caixa, podendo acarretar incorreções nas apurações fiscais, não procede.

Os valores do Imposto de Renda na Fonte foram considerados segundo as informações da fontes pagadoras, adicionados à aqueles que o contribuinte trouxe documentação comprobatória dos serviços e retenções.

Para os valores de atualização monetária pleiteado pela recorrente, e verificando a legislação citada no Recurso temos:

A Lei 8.981/1995 no artigo 37 § 4º, revogado à partir de 01 de janeiro de 1997, pelo artigo 88 da Lei 9.430/96, dizia, in verbis:

*“§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Acórdão nº. : 108-08.772

*UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação."*

A INSRF 51/95 no seu artigo 19 parágrafos 4º e 5º, regulamentando a matéria estabeleceu, *in verbis*:

*"Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28.*

*§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.*

*§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução."*

A INSRF 11/96, artigo 18 também nos parágrafos 4º. e 5º., asseverava, *in verbis*:

*§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.*

*§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução."*

De fato não consta da apuração do agente fiscal a correção monetária dos valores pagos durante o ano-calendário de 1996 (TVF fls. 27/28 e 31/32 do demonstrativo de valores apurados), o que reduz em parte a diferença apurada pelo agente e confirmada pela decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002014/2001-22  
Acórdão nº. : 108-08.772

Quanto a alegação de que o restante dos valores se referem a imposto retido na fonte relativo à aplicações financeiras não considerado pelo agente fiscal, não tem razão a recorrente, haja vista que todos os valores comprovados durante ação fiscal e na impugnação, à este título, foram considerados no cômputo do lançamento conforme relatório da Delegacia da Receita Federal em Osasco, demonstrando o valor do IR Fonte sobre Receita Financeira e Receita de Serviços, doc. fls. 03/05 dos autos.

Quanto aos documentos trazidos agora no recurso, Informe de Rendimentos Financeiros, apesar de fora de momento, observo que estes estão contidos nos dados das DIRF das fontes pagadoras.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES